ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA / SC.

PROCESSO LICITATÓRIO 028/2021
CREDENCIAMENTO Nº. 003/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, com endereço constante no rodapé, vem, tempestivamente ante a vossa Ilustríssima presença, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, pelo motivos de fato e direito a seguir expostos, para ao final requer:

A Administração do Município de Santa Cecília/SC, lançou o presente Processo Licitatório para contratação de Leiloeiro Público, objetivando a realização de Leilão em favor do Município;

Ocorre que o presente **Edital resta omisso na exigência de alguns documentos probatórios quanto a regularidade jurídica e fiscal do licitante** interessado em contratar com o município, **quais sejam: Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSC-I) e Alvará**

Municipal do Leiloeiro, bem como, **NÃO veda a participação em consórcio/sociedade** (mesmo que de fato) no presente certame.

DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)

Inicialmente, cabe informar, que Leiloeiro é Pessoa Física, nomeado pelo Estado para prestar os seus serviços de leiloaria, sendo equiparado à Empresário Individual, conforme os ensinamentos do §2º do artigo 53 da Instrução Normativa 72/2019 do DREI , tendo desta forma, obrigação em realizar as suas contribuições previdenciárias ao INSS;

A Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual **(DRSC-I) É EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELO INSS** a fim de se comprovar a regularidade do Leiloeiro perante o Órgão, documento este, que **não se insere na Certidão Conjunta de Débitos Federais**.

O art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 prescreve como prova da regularidade fiscal e trabalhista a "prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei";

Neste sentido, a Receita Federal do Brasil, em suas Portarias, ensina que:

> **PORTARIA CONJUNTA INSS/RFB Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2008**
>
> **"Art. 1º A prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a**

apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), SERÁ FORNECIDA EXCLUSIVAMENTE PELO INSS."

PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

"Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.".

[...]

"§ 4º NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA INSS/RFB Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2008, A PROVA DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO E DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, EFETUADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRS-CI), SERÁ FORNECIDA EXCLUSIVAMENTE PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)."

Desta forma, verifica-se que Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais sempre será negativa caso o Leiloeiro não comunique ao INSS o seu ofício, tampouco, recolha a sua contribuição legal, por isso, o §4º da

Portaria Conjunta RFB / PGFN Nº 1751, de 02 de outubro de 2014 ensina que prova de regularidade será efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), a qual **é fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

Em outras palavras, apenas para exemplificar, pense num indivíduo que deseja ser funcionário de carreira da Prefeitura Municipal de Santa Cecília e nunca se inscreve em qualquer Concurso Público, quais são as chances do indivíduo se tornar funcionário de carreira? Assim é com o DRSC-I, se o Leiloeiro não cumpre com a sua obrigação da comunicação do seu ofício e recolhimento da sua contribuição ao INSS, a Receita Federal jamais terá a informação**, por isso, a comprovação sempre será realizada mediante a Certidão emitida exclusivamente pelo INSS.**

Conforme apresentado, a Administração Municipal deve retificar o Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I, a fim de se certificar que o Leiloeiro está em dia com as suas contribuições previdenciárias, dando segurança ao contratante e, **não ser conivente para a fraude ao INSS**.

Várias outras Administrações Municipais já tem adotado a exigência da apresentação deste documento a fim de se certificar que o Leiloeiro se encontra rigorosamente em dia para com os seus deveres Previdenciário, onde cito como exemplo as Administrações de Tunápolis, Apiúna, Praia Grande e tantas outras estado à fora.

DO ALVARÁ MUNICIPAL DO LEILOEIRO

A apresentação de Alvará do Leiloeiro, a título como ocorre em qualquer outro ofício, demonstrará a regularidade do licitante perante a Administração Municipal da sua sede.

É com o Alvará que o profissional comprovará que comunicou a Administração Municipal da sua sede quanto ao seu ofício, o que, na mesma linha como ocorre com o DRSC-I, a Prefeitura Municipal nunca certificará eventual débito de ISS caso não tenha a devida informação da atividade do leiloeiro, ou seja, na Certidão de Débitos Municipal do Leiloeiro nunca aparecerá eventual débito com o mencionado imposto caso leiloeiro não possua Alvará para o seu devido funcionamento, pois, se o profissional possuir Alvará Municipal, certamente recolhe ISS.

Todavia, o Edital deve ser retificado, determinando-se a apresentação do Alvará do Leiloeiro, com o fito de se certificar que o Leiloeiro está em dia com as suas obrigações municipais, eximindo-se, a Administração de Santa Cecília de eventual conivência de Sonegação Fiscal.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO/SOCIEDADE

A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal n° 21.981/32**, devendo o **exercício da profissão** ser exercida de forma **pessoal e indelegável**, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal n° 21.981/32, ensina ainda:

> **É proibido ao leiloeiro:**
>
> **[...]**
>
> **constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação**

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC Nº 113 De 28.04.2010 também apresenta:

> **SEÇÃO III**
>
> **Das Proibições e Impedimentos**
>
> **Art. 12. É proibido ao leiloeiro:**
>
> **I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**
>
> **a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**
>
> **[...]**

Sobre esta matéria o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 614 já decidiu**:

> **[...]**
> **De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.**

Assim também são os ensinamento da Instrução Normativa DREI nº 72/2019:

> **Art. 70. É proibido ao leiloeiro:**
>
> **I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**
>
> **a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**
>
> **Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:**
>
> **[...]**
>
> **II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;**

Desta forma, resta demonstrado que o Leiloeiro não pode atuar em consórcio/sociedade, mesmo que de fato. É de suma importância a inserção deste requisito no edital, pois, mesmo contrariando a legislação que os rege, alguns Leiloeiros insistem em atuar nesta modalidade, geralmente sob a fiscalização e administração de um deles, devendo o Edital ser retificado, proibindo-se a participação no certame em consórcio/sociedade de leiloeiros.

Conforme todo o alegado e devidamente fundamentado **REQUER:**

1. O recebimento, julgamento e conhecimento da presente impugnação;

2. A retificação do Edital, **exigindo-se a apresentação do DRSC-I e do Alvará do Leiloeiro** para se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado;

3. Seja o Edital retificado, VEDANDO-SE a participação no certame de consórcio/sociedade de Leiloeiros, bem como, seja vedado a participação de Pessoa Jurídica.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Joinville/SC, 19 de maio de 2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA:00876159919
Assinado de forma digital por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA:00876159919
Dados: 2021.05.19 11:02:52 -03'00'

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC AARC 357

Documentos anexos:

- Prejulgado 614 do TCE/SC

- Portaria Conjunta INSS/RFB Nº 6, de 3 de Junho de 2008

- Portaria Conjunta RFB / PGFN Nº 1751, de 02 de Outubro de 2014

Prejulgado:0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento,considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

—

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

—

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

—

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo:	CON-TC0434000/86
Parecer:	COG-720/98
Decisão:	283/1998
Origem:	Banco do Estado de Santa Catarina S/A
Relator:	Conselheiro Luiz Suzin Marini
Data da Sessão:	07/12/1998

Assunto:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	Leiloeiro. Escolha. Procedimento		

Voltar

PORTARIA CONJUNTA INSS / RFB Nº 6, DE 03 DE JUNHO DE 2008

(Publicado(a) no DOU de 04/06/2008, seção 1, página 46)

Multivigente (link.action?naoPublicado=&idAto=20627&visao=anotado) Vigente (link.action?naoPublicado=&idAto=20627&visao=compilado) Original (link.action?naoPublicado=&idAto=20627&visao=original) Relacional (link.action?naoPublicado=&idAto=20627&visao=relacional)

Dispõe sobre a gestão e emissão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria MPS nº 104, de 11 de abril de 2006, e no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 1º A prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo INSS. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 2º A partir da data da publicação desta Portaria, a gestão do sistema de emissão da DRS-CI fica transferida para o INSS. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará ao INSS as informações relativas à regularidade dos parcelamentos concedidos, necessárias à emissão da DRS-CI. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 3º O INSS expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários ao cumprimento desta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA Presidente JORGE ANTONIO DEHER RACHID Secretário (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A visualização deste sistema é melhor nos navegadores Internet Explorer 8, Google Chrome 80, Mozilla Firefox 24 ou superiores

PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 03/10/2014, seção 1, página 17)

Multivigente (link.action?naoPublicado=&idAto=56753&visao=anotado) Vigente (link.action?naoPublicado=&idAto=56753&visao=compilado) Original (link.action?naoPublicado=&idAto=56753&visao=original) Relacional (link.action?naoPublicado=&idAto=56753&visao=relacional)

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Histórico de alterações

(Retificado(a) em 09 de outubro de 2014) (link.action?visao=anotado&idAto=57026) (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1821, de 17 de outubro de 2014) (link.action?visao=anotado&idAto=57395) (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217) (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285) (Alterado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL , no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, resolvem: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?

visao=anotado&idAto=88285#1832326) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832327) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

II - ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inclusive inscrito em DAU, hipótese em que a certidão abrangerá exclusivamente o imóvel nela identificado. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832328) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 2º A certidão com finalidade específica de averbação de obras de construção civil em registro de imóveis será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~§ 3º A prova de regularidade fiscal relativa ao Imóvel Rural será fornecida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832350) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Art. 2º O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

Art. 2º O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado, independentemente do pagamento de taxa, ao sujeito passivo inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Física (CPF) ou no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto do pedido de certidão. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832330) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

Parágrafo único. Para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial que possuir matrícula atribuída pela RFB e não estiver inscrito no CNPJ, a regularidade fiscal da matrícula será comprovada por meio de certidão emitida no CPF do sujeito passivo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos que compõem a sua estrutura. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive dos fundos públicos da administração direta, que compõem a sua estrutura. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570549)

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Prorrogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1178, de 13 de julho de 2020) (link.action?visao=anotado&idAto=111008#2159303)

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832333) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Prorrogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1178, de 13 de julho de 2020) (link.action?visao=anotado&idAto=111008#2159303)

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~II - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Retificado(a) em 09/10/2014) (link.action?visao=anotado&idAto=57026#1453153)

II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for

autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 2º A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos IV a XII desta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832335) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 6º A Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD) indicará a existência de pendências do sujeito passivo: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~§ 1º A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos IX e X a esta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 1º A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos XIII a XV desta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832336) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 2º A certidão de que trata este artigo será também emitida quando houver determinação judicial para não emissão de CND ou CPEND. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.fazenda.gov.br. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Art. 8º A CPD será solicitada e emitida nas unidades de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

~~Art. 8º A CPD será emitida na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?

visao=anotado&idAto=88285#1832338) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

Art. 8º A CPD será emitida pela RFB, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980296)

Art. 9º Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidões. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no caput do art. 7º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 11. A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO E DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980297)

~~§ 1º O requerimento de que trata o caput será específico para cada órgão e deverá ser apresentado por meio de formulários disponíveis nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1821, de 17 de outubro de 2014) (link.action?visao=anotado&idAto=57395#1456156)

~~§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

~~§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB~~

~~do domicílio tributário do sujeito passivo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832340) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980299)

~~§ 3º Caso o requerimento seja apresentado a outra unidade, o prazo de que trata o § 2º será contado a partir do recebimento do requerimento pela unidade do domicílio tributário. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832341) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 3º Caso o requerimento seja apresentado, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB diferente da de seu domicílio tributário, o prazo de que trata o § 2º será contado a partir do recebimento do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido pela unidade do domicílio tributário. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980300)

Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - se relativa a pessoa física, pessoalmente ou por procurador; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; ou (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832343) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

III - se relativa a imóvel rural, pelo responsável perante o Cafir. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832344) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 1º Na hipótese do inciso II, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~§ 4º Junto com o requerimento, deverá ser apresentado documento de identidade original ou cópia autenticada do requerente, para conferência da assinatura. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 4º O requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980303)

~~§ 5º Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 5º Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980304)

~~§ 6º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto no §§ 4º e 5º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 6º Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980305)

~~§ 7º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

§ 7º Na hipótese de procuração outorgada mediante instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980306)

§ 7º-A Na hipótese de certidão relativa a imóvel rural, se o requerente não constar do Cafir como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto do pedido, deverá comprovar a propriedade, o domínio ou a posse no ato do pedido. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832346) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

§ 8º A RFB e a PGFN poderão especificar, no âmbito de suas competências, as informações ou documentos que, além dos mencionados neste artigo, deverão instruir o requerimento. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 9º Caso o requerimento seja apresentado por meio do portal e-CAC, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos §§ 4º a 6º, mantida a necessidade de procuração no caso de requerimento formulado por procurador. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019) (link.action?visao=anotado&idAto=100089#1980309)

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 14. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - no âmbito da RFB, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - no âmbito da PGFN, aos Procuradores da Fazenda Nacional. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 15. Compete às autoridades referidas no art. 14 a determinação de cancelamento das certidões disciplinadas por esta Portaria Conjunta. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. O cancelamento de certidão será efetuado mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição e publicação nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 16. Nos contratos com o Poder Público, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida na licitação, na contratação e em cada pagamento efetuado, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - nos demais casos previstos em lei. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 18. A RFB e a PGFN poderão expedir, no âmbito das respectivas competências, atos necessários ao cumprimento desta Portaria Conjunta. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Art. 19. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir do dia 20 de outubro de 2014. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

Art. 19. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir do dia 3 de novembro de 2014. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1821, de 17 de outubro de 2014) (link.action?visao=anotado&idAto=57395#1456158)

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

ANEXO I (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo I.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32439)~~

~~Anexo I.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37831)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo I.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46335) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832614) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO II (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo II.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32440)~~

~~Anexo II.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37830)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo II.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46336) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832353) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO III (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo III.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32441)~~

~~Anexo III.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37829)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo III.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46337) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832356) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO IV (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo IV.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32442)~~

~~Anexo IV.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37828)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo IV.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46338) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832358) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO V (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo V.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32443)~~

~~Anexo V.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37827)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo V.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46339) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832360) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO VI (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo VI.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32444)~~

~~Anexo VI.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37826)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo VI.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46340) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832362) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO VII (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo VII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32445)~~

~~Anexo VII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37825)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo VII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46341) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832364) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO VIII (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo VIII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32446)~~

~~Anexo VIII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37824)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo VIII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46342) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832366) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO IX (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo IX.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32447)~~

~~Anexo IX.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37823)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo IX.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46343) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832368) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO X (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

~~Anexo X.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=32448)~~

~~Anexo X.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=37822)~~ (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1400, de 30 de setembro de 2015) (link.action?visao=anotado&idAto=68217#1570550)

Anexo X.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46344) (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832370) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO XI (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0) (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832371) (VIDE PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832349)

Anexo XI.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46345) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832372) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO XII (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0) (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832373) (VIDE PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832349)

Anexo XII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46346) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832374) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO XIII (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0) (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832375) (VIDE PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832349)

Anexo XIII.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46347) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832376) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO XIV (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0) (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832377) (VIDE PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832349)

Anexo XIV.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46348) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832378) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

ANEXO XV (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0) (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832379) (VIDE PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 3193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017) (LINK.ACTION?VISAO=ANOTADO&IDATO=88285#1832349)

Anexo XV.pdf (anexoOutros.action?idArquivoBinario=46349) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832380) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (link.action?visao=anotado&idAto=88285#1832349)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A visualização deste sistema é melhor nos navegadores Internet Explorer 8, Google Chrome 80, Mozilla Firefox 24 ou superiores